

Em 02/10/03
L. D. O.
Ass. Leg. Dist. Fed.
Brasília, 14 de outubro de 2003

MENSAGEM
Nº 910 IGAG

Brasília, 14 de outubro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a esta insigne Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Assistência à Educação do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Trata-se, no contexto da política de recursos humanos do meu Governo, de importante medida, eis que pretende restabelecer o modelo da carreira que presta relevantes e imprescindíveis serviços à rede escolar pública do Distrito Federal, e que congrega um quantitativo expressivo de servidores, aproximadamente 17 mil, entre ativos, aposentados e pensionistas.

Em 29 de dezembro de 1989, coube-me a honra de sancionar a Lei nº 83, que criou a Carreira em comento. Após quase 14 anos, todavia, verifica-se que a mesma encontra-se totalmente distorcida, à exemplo do que ocorre com a Carreira Magistério Público, notadamente em função do valor atribuído ao vencimento básico, há muito complementado em pecúnia para que alcance o valor estabelecido para o salário mínimo.

Embora esteja tão somente dando cumprimento ao comando legal estabelecido no Regime Jurídico Único, tal complementação anula o caráter progressivo da tabela remuneratória, fazendo com que, na prática, o desenvolvimento funcional não tenha a devida compensação financeira, princípio basilar do sistema de carreira.

Na oportunidade em que apresento esta medida, não posso deixar de lembrar que a presente proposição somente foi possibilitada graças à compreensão do Governo Federal que, em atendimento aos meus reiterados apelos, encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei propondo a criação do Fundo Constitucional do Distrito Federal, sancionando após a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, marco histórico das relações entre o DF e a União.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 870-03
Fls. nº 01 *affinity*

Ao estabelecer ainda, a revisão anual dos valores a serem repassados ao Distrito Federal – vinculada ao crescimento da Receita Corrente Líquida – aquele comando legal permitirá também que os meus sucessores possam, permanentemente, garantir a remuneração compatível à importância que possuem os profissionais da Educação, da Saúde, e da Segurança Pública.

Pretendo, neste momento, iniciar o processo de recomposição remuneratória e reorganização da Carreira de Assistência à Educação, beneficiando aqueles que se constituem em verdadeiros alicerces do sistema educacional, e sem os quais a política de ensino que implantamos no Distrito Federal – reconhecida como uma das melhores no âmbito nacional – jamais poderia ser desenvolvida.

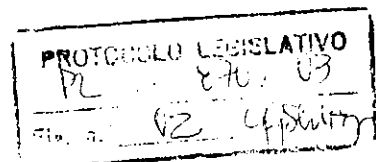
Entendo que a implantação das medidas constantes neste Projeto de Lei, à exemplo da propositura referente à Carreira do Magistério, também submetida a essa Casa, possibilitará elevar a Educação Pública do Distrito Federal à condição de referência para todas as demais Unidades da Federação, ao revigorar o ânimo dos atuais servidores e, substancialmente, reconhecer a importância do trabalho que prestam no apoio e na condução das unidades de ensino.

Visando o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, está anexado o demonstrativo dos gastos com a reestruturação da enfocada Carreira, cuja fonte de recursos para fazer frente às despesas é o Fundo Constitucional do Distrito Federal, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, cujo artigo 2º define a forma de acréscimo anual, conforme explicitado em parágrafo anterior.

Por oportuno, ressalto ainda que, a implantação da reestruturação da Carreira Assistência à Educação será feita de forma gradual, iniciando-se em 1º de março de 2004 e concluindo-se em 1º de julho de 2006, única alternativa capaz de se adequar aos recursos orçamentários a serem disponibilizados, que alcançará, em 2006, o valor total de R\$ 402.350.000,00, referentes à área de Educação, conforme o contido na proposta apresentada a essa Casa, relativa à Carreira Magistério.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais ilustres Pares dessa Casa protestos de alta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



ANEXO À MENSAGEM Nº /GAG

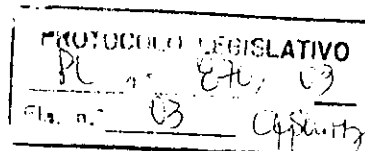
CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

	CUSTO MENSAL*
ETAPA 1 (2004)	3.593.000,00
ETAPA 5 (2006)	11.067.000,00

* EM RELAÇÃO A 2003

	CUSTO TOTAL
2004	40.719.105,00*
2005	16.828.000,00
2006	31.412.000,00

* VIGÊNCIA INICIAL: 01.03.2004



PROJETO DE LEI Nº
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES, CAS, CEF e CCJ.

Em 23/10/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

PL 870/2003

DE 2003.

Dispõe sobre a Carreira Assistência à Educação do
Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

TÍTULO I DA CARREIRA

Art. 1º - A Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal fica reestruturada na forma desta Lei.

Parágrafo único - O quantitativo de cargos da Carreira de que trata o *caput* é distribuído, conforme estabelece o Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Dos Conceitos Básicos

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Cargo**: o conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas ao servidor.

II - **Classe**: o grau de escolaridade exigido para o desempenho das atribuições do cargo.

III - **Carreira**: o conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade.

IV - **Auxiliar ou Assistente ou Analista de Educação**: o titular de cargo da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de assistência à educação.

V - **Funções de Assistência à Educação**: as atividades desenvolvidas pelo servidor em suporte técnico e/ou administrativo e/ou pedagógico.

VI - **Especialidade**: a área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor.

VII - **Qualificação Profissional**: o aprimoramento do profissional com vistas à atualização permanente e o desenvolvimento na Carreira.

VIII - **Progressão Funcional**: a evolução na Carreira, que ocorre a cada etapa, estabelecida no Anexo III.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 870, 03
Fla. n.º 14

Seção II Da Estrutura

Art. 3.º - A Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal fica reestruturada com os seguintes cargos e classes:

I – Cargo: Auxiliar de Educação

- a) Classe A
- b) Classe B
- c) Classe C

II – Cargo: Assistente de Educação

- a) Classe A
- b) Classe B
- c) Classe C

III – Cargo: Analista de Educação

- a) Classe Única

§ 1º - Ficam reestruturadas as especialidades da Carreira Assistência à Educação, de que trata a Lei nº 299, de 6 de agosto de 1992, que são agrupadas em Cargos e distribuídas por Classes, nos termos dos Anexos IV a VII.

§ 2º - As especialidades e suas atribuições são definidas por ato da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Seção III Do Ingresso e da Habilitação

Art. 4º – O ingresso na Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nas Classes A e B do Cargo de Auxiliar de Educação; nas Classes A e B do Cargo de Assistente de Educação e na Classe Única do Cargo de Analista de Educação, observado o grau de escolaridade previsto no artigo 5º.

Art. 5º - Para o exercício do cargo, é exigido o seguinte nível de escolaridade:

I – Auxiliar de Educação

- a) **Classe A:** Ensino Fundamental até a 4.ª série.
- b) **Classe B:** Ensino Fundamental de 5.ª a 8.ª série.
- c) **Classe C:** Ensino Médio.

II – Assistente de Educação

- a) **Classe A:** Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série.
- b) **Classe B:** Ensino Médio.
- c) **Classe C:** Ensino Superior.

III – Analista de Educação

- a) **Classe Única:** Ensino Superior.

§ 1º - Além do disposto neste artigo, poderão ser estabelecidos outros requisitos, de acordo com o perfil exigido para o cargo.

§ 2º - As especialidades são classificadas de acordo com a formação exigida para as classes de que trata este artigo, em ato da Secretaria de Estado de Educação.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 870/03
Fla. n.º 05

Assinatura

Seção IV Do Tempo de Serviço

Art. 6º - Para fins de posicionamento de que trata o artigo 7º, considera-se tempo de efetivo exercício, apurado em dias, o exercido:

I - na Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

II - na condição de requisitado ou cedido, a qualquer dos Poderes do Distrito Federal, desde que enquanto integrante da Carreira Assistência à Educação.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* considera-se, ainda, como efetivo exercício os afastamentos previstos no art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, desde que enquanto integrante da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

Seção V Do Posicionamento na Carreira

Art. 7º - Integrarão a Classe A do cargo de Auxiliar de Educação os atuais ocupantes do cargo de Auxiliar de Educação e de Agente de Educação, na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 8º - Integrarão a Classe A do cargo de Assistente de Educação os atuais ocupantes do cargo de Assistente de Educação, na forma do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único - Excetuam-se do *caput* deste artigo os atuais ocupantes do cargo de Assistente de Educação, integrantes das especialidades: Operador de Máquinas Pesadas, Digitação e Microfilmagem, que integrarão a Classe B, na forma do Anexo VI.

Art. 9º - Integrarão a Classe B do cargo de Assistente de Educação os atuais ocupantes do cargo de Especialista de Educação, na forma do Anexo VI desta Lei, observado o disposto no artigo 8º, parágrafo único.

Art. 10 - Integrarão a Classe Única do cargo de Analista de Educação os atuais ocupantes do cargo de Analista de Educação, na forma do Anexo VII desta Lei.

Art. 11 - O servidor fica posicionado na Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, de acordo com o tempo de efetivo exercício, conforme estabelece o Anexo III, observado o disposto na Seção IV.

Parágrafo único - O servidor que, em 28 de fevereiro de 2004, estiver posicionado nos padrões 6, 12 e 18 da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, instituída pela Lei nº 299, de 6 de agosto de 1992, perceberá a Gratificação de Incentivo à Carreira no percentual correspondente ao 5º (quinto), 10º (décimo) e 15º (décimo quinto) ano de efetivo exercício, respectivamente, até o cumprimento das exigências previstas no Capítulo II, Seção II e sua regulamentação.

Art. 12 - O servidor poderá pleitear a mudança de classe, dentro do mesmo cargo, após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, mediante requerimento e comprovação de formação, nos termos do artigo 5º.

§ 1º - A efetivação da mudança de classe, prevista no *caput* deste artigo, somente ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme regulamentação.

§ 2º - Os efeitos financeiros decorrentes da mudança de classe, requerida a partir de 1º de janeiro de 2005, contar-se-ão do 1º dia do mês subsequente ao da solicitação.

PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 870, 03
Fls. n.º 06

observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O servidor contemplado com o previsto no *caput* deste artigo continuará exercendo as atribuições do cargo/especialidade para o qual foi concursado.

Art. 13 – O servidor que, na data de entrada em vigor desta Lei, integrar a especialidade de *Serviços Gerais*, será convocado, no prazo de até 12 meses, para reavaliação e redirecionamento, se for o caso, para outra especialidade, de acordo com a sua formação e as atribuições para as quais esteja apto a desempenhar.

Art. 14 – Ficam extintas as especialidades constantes do Anexo VIII.

Seção VI

Da Carga Horária de Trabalho

Art. 15 - A carga horária de trabalho do servidor da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal é de 30 horas semanais.

§ 1º - Excetua-se do *caput* deste artigo o servidor que exerça atividades correspondentes a profissões para as quais a Lei estabelece regime especial de trabalho.

§ 2º - É admitida a alteração de carga horária para 40 (quarenta) horas semanais e a reversão à carga horária originária, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - A ampliação de carga horária para 40 (quarenta) horas, a reversão à carga horária anterior e o turno de trabalho serão objetos de regulamentação.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I

Da Qualificação Profissional

Art. 16 - A qualificação profissional, visando ao aprimoramento permanente do ensino e à promoção na Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, ocorrerá por meio de participação em cursos de formação, treinamento, aprimoramento, especialização, mestrado e doutorado ou, ainda, em outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

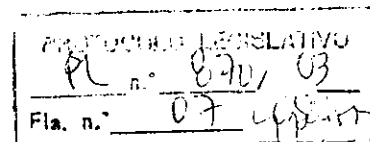
Seção II

Da Progressão Funcional

Art. 17 – A progressão funcional do servidor dar-se-á por antigüidade e por merecimento.

§ 1º - A progressão por antigüidade dar-se-á a cada período de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, nos termos da Seção IV, ficando o servidor posicionado na etapa correspondente ao tempo de serviço estabelecido no Anexo III.

§ 2º - A progressão por merecimento, a ser regulamentada, dar-se-á na passagem para a 3ª, 5ª, 7ª e 9ª etapas, ficando o servidor posicionado na 2ª, 4ª, 6ª e 8ª etapas, até o cumprimento das exigências previstas.



Art. 18 - Para fins de progressão por merecimento é considerada a qualificação profissional e a avaliação de desempenho do servidor.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Seção I Dos Vencimentos

Art. 19 - Os vencimentos dos cargos da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

I – Vencimento Básico a que se refere o Anexo II desta Lei, observadas as datas de vigência ali estabelecidas.

II – Gratificação de Incentivo à Carreira, criada por esta Lei, calculada à base dos percentuais estabelecidos no Anexo III.

III – Gratificação de Ensino Especial, criada pela Lei nº 540, de 24 de setembro de 1993.

IV – Gratificação por Exercício em Zona Rural, de que trata a Lei nº 299, de 6 de agosto de 1992, para o servidor que atue em escolas situadas na Zona Rural do Distrito Federal, calculada à base de 30% (trinta por cento).

V – Gratificação de Titulação, criada por esta Lei, nos percentuais não cumulativos a seguir:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de possuir título de Doutor;
- b) 40% (quarenta por cento), no caso de possuir título de Mestre;
- c) 15% (quinze por cento), no caso de possuir título de Especialização;
- d) 7% (sete por cento), no caso de possuir certificado de Curso de Atualização;
- e) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de Treinamento

VI – Gratificação de Apoio Técnico-Administrativo, criada por esta Lei, para o servidor admitido até 28 de fevereiro de 2004, calculada à base dos percentuais contidos no Anexo IX.

VII – Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

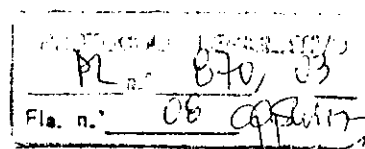
VIII – Parcela Complementar, criada por esta Lei, destinada ao servidor que, em 28 de fevereiro de 2004, se enquadrar em uma das situações previstas no Anexo X.

§ 1º - As Gratificações de que tratam os incisos de II a VI são calculadas sobre o Vencimento Básico.

§ 2º - A Gratificação de que trata o inciso V será objeto de regulamentação.

Art. 20 - A partir da vigência desta Lei, o servidor da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal não fará jus à Gratificação de Atividade, criada pela Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992.

Art. 21 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.



Seção II Das Férias

Art. 22 – O período de férias do servidor da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal é de 30 (trinta) dias anuais.

§ 1º - O servidor em exercício, nas unidades escolares, usufruirá férias, preferencialmente, no mesmo período das férias coletivas dos professores, de acordo com calendário elaborado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 2º - Os demais servidores da Carreira Assistência à Educação gozarão férias de acordo com a conveniência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – As disposições desta Lei aplicam-se aos aposentados e aos beneficiários de pensão da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

Art. 24 - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Parágrafo único – Ao servidor que, em 1º de março de 2004, se encontrar na situação prevista no *caput*, será concedido, além da vantagem pessoal nominalmente identificada, um abono no valor de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), a ser pago, mensalmente, até o dia 30 de junho de 2006.

Art. 25 - O servidor da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal reger-se-á pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e legislação complementar, nos termos do art. 5º da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, com suas alterações e legislações complementares, recepcionadas e promulgadas pelo Governo do Distrito Federal, pelas normas internas da Secretaria de Estado de Educação, pelas normas emanadas do Poder Executivo do Distrito Federal e pelo disposto nesta Lei.

Art. 26 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor em 1º de março de 2004, observado o contido no Anexo II.

Art. 28 – Ficam revogadas as Leis n.º 83, de 29 de dezembro de 1989; 299, de 06 de agosto de 1992; 939, de 17 de outubro de 1995 e as demais disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PC n.º 070/03
Fls. n.º 09

affinity

3

ANEXO I

CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

QUANTITATIVO DE CARGOS

Cargo Atual	Cargo Proposto	Quantitativo
Analista de Educação	Analista de Educação	377
Especialista de Educação	Assistente de Educação	4.363
Assistente de Educação		
Agente de Educação	Auxiliar de Educação	13.495
Auxiliar de Educação		

2

PROTUCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 870, 09
 Fla. n.º 10 *afinity*

ANEXO II**VENCIMENTO BÁSICO****Cargo: Auxiliar de Educação**

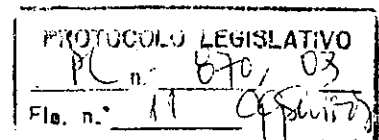
Classe	A contar de 1º/03/2004	A contar de 1º/03/2005	A contar de 1º/09/2005	A contar de 1º/03/2006	A contar de 1º/07/2006
A	360,00	371,75	383,50	395,25	407,00
B	480,00	495,50	511,00	526,50	542,00
C	555,00	573,00	591,00	609,00	627,00

Cargo: Assistente de Educação

Classe	A contar de 1º/03/2004	A contar de 1º/03/2005	A contar de 1º/09/2005	A contar de 1º/03/2006	A contar de 1º/07/2006
A	480,00	495,50	511,00	526,50	542,00
B	555,00	573,00	591,00	609,00	627,00
C	750,00	774,25	798,50	822,75	847,00

Cargo: Analista de Educação

Classe	A contar de 1º/03/2004	A contar de 1º/03/2005	A contar de 1º/09/2005	A contar de 1º/03/2006	A contar de 1º/07/2006
ÚNICA	750,00	774,25	798,50	822,75	847,00



ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CARREIRA

Etapa	Tempo de Efetivo Exercício (Em dias)	Percentual
1ª	Até 1.095	40%
2ª	De 1.096 a 2.190	55%
3ª	De 2.191 a 3.285	80%
4ª	De 3.286 a 4.380	95%
5ª	De 4.381 a 5.475	120%
6ª	De 5.476 a 6.570	135%
7ª	De 6.571 a 7.665	160%
8ª	De 7.666 a 8.760	175%
9ª	De 8.761 a 9.855	200%
10ª	De 9.856 a 10.950	215%
11ª	A partir de 10.951	225%

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PC n.º 870, 03
 Fls. n.º 12

ANEXO IV

CARGO: AUXILIAR DE EDUCAÇÃO - CLASSE A

Cargo Anterior	Especialidade Anterior	Especialidade Atual
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	Serviços Auxiliares de Mecânica	Serviços Auxiliares de Mecânica
	Serviços Auxiliares de Restauração de Veículos	
	Serviços Auxiliares de Obras Civas	Serviços Auxiliares de Obras Civas
	Serviços Auxiliares de Carpintaria	Serviços Auxiliares de Marcenaria
	Serviços Auxiliares de Marcenaria	
	Serviços Auxiliares de Artes Gráficas	Serviços Auxiliares de Artes Gráficas
	Conservação e Limpeza Agropecuária	Conservação de Limpeza
		Serviços Auxiliares de Agropecuária
		Serviços Gerais
AGENTE DE EDUCAÇÃO	Portaria	Portaria
	Vigilância	Vigilância
	Serviços de Cozinha	Copa e Cozinha
	Serviços de Copa	
	Manutenção de Piscina	Manutenção de Piscina

26

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 870/03
 Fls. n.º 13 *aprovado*

ANEXO V

CARGO: ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO - CLASSE A

Cargo Anterior	Especialidade Anterior	Especialidade Atual
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	Serviços Especializados de Mecânica	Serviços Especializados de Mecânica
	Serviços Especializados de Restauração de Veículos	
	Serviços Especializados de Obras Civas	Serviços Especializados de Obras Civas
	Serviços Especializados de Carpintaria	Serviços Especializados de Marcenaria
	Serviços Especializados de Marcenaria	
	Serviços Especializados de Artes Gráficas	Serviços Especializados de Artes Gráficas
	Condução de Veículos Automotores	Condução de Veículos
	Telefonia	Telefonia
	Ótica	Ótica

Handwritten mark

PROTUCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 870 03
 Fla. n.º 14 *applied*

ANEXO VI

CARGO: ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO - CLASSE B

Cargo Anterior	Especialidade Anterior	Área de Atuação Atual
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	Operador de Máquinas Pesadas	Operação de Máquinas Pesadas
	Digitação	
	Microfilmagem	
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	Apoio Técnico Administrativo	Apoio Administrativo
	Apoio Operacional de Biblioteca	
	Processamento de Dados	
	Secretário Escolar	Secretaria Escolar
	Afinação e Manutenção de instrumento	Afinação e Manutenção de Instrumento
	Agropecuária	Serviços Especializados de Agropecuária
	Contabilidade	Contabilidade
	Desenho Arquitetônico	Desenho
	Educação em Saúde	Educação em Saúde
	Enfermagem	Enfermagem
	Higiene Dental	Higiene Dental
	Segurança do Trabalho	Segurança do Trabalho
	Contramestre de Artes Gráficas	Mestre em Artes Gráficas
	Mestre de Artes Gráficas	
	Contramestre de Obras Civis	Mestre em Obras Civis
	Mestre de Obras Civis	
	Ótica	Ótica

3

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 870/03
 Fls. n.º 15 *apli*

ANEXO VII

CARGO: ANALISTA DE EDUCAÇÃO - CLASSE ÚNICA

Cargo Anterior	Especialidade Anterior	Especialidade Atual
ANALISTA DE EDUCAÇÃO	Advocacia	Direito e Legislação
	Administração	Administração
	Ciências Contábeis	Ciências Contábeis
	Economia	Economia
	Arquivo	Arquivo
	Arquitetura	Arquitetura
	Análise de Sistema	Análise de Sistema
	Biblioteca	Biblioteca
	Comunicação Social	Comunicação Social
	Engenharia Civil	Engenharia Civil
	Engenharia Elétrica	Engenharia Elétrica
	Engenharia e Segurança do Trabalho	Segurança do Trabalho
	Enfermagem do Trabalho	Enfermagem do Trabalho
	Fonoaudiologia	Fonoaudiologia
	Medicina do Trabalho	Medicina do Trabalho
	Medicina	Medicina
	Nutrição	Nutrição
	Medicina Oftalmológica	Medicina Oftalmológica
	Odontologia	Odontologia
	Psicologia	Psicologia
Serviço Social	Serviço Social	
Medicina Veterinária	Medicina Veterinária	

26

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 870, 03
 Fla. n.º 16 *aprovada*

ANEXO VIII

ESPECIALIDADES EXTINTAS

Cargo	Especialidade
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	Lavagem de Roupas
AGENTE DE EDUCAÇÃO	Serviços de Lactaria
	Serviços de Creche
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	Operação de Computadores
	Odontologia
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	Mestre de Mecânica
	Contramestre de Mecânica
	Mestre de Restauração de Veículos
	Contra Mestre de Restauração de Veículos
	Mestre de Carpintaria
	Contra Mestre de Carpintaria
	Mestre de Marcenaria
	Contramestre de Marcenaria
	Contramestre de Artes Gráficas
	Telecomunicações
	Laboratório Escolar
ANALISTA DE EDUCAÇÃO	Engenharia Agrônômica
	Medicina Geral

26

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 870/03
 Fla. n.º 17

ANEXO IX

GRATIFICAÇÃO DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

A contar de 1º/03/2004	A contar de 1º/03/2005	A contar de 1º/09/2005	A contar de 1º/03/2006	A contar de 1º/07/2006
40%	50%	60%	70%	80%

26

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 570/03
Fls. n.º 18 *aplicado*

ANEXO X

PARCELA COMPLEMENTAR

Cargo	Carga Horária Semanal	Padrão	Valor
Auxiliar de Educação	30 horas	01 a 03	196,00
		04 a 06	143,00
		07 a 09	53,20
Agente de Educação	30 horas	01 a 03	196,00
		04 a 06	143,00
		07 a 09	53,20
Auxiliar de Educação	40 horas	01 a 03	255,00
		04 a 06	188,00
		07 a 09	70,00
Agente de Educação	40 horas	01 a 03	255,00
		04 a 06	188,00
		07 a 09	70,00

28

PROTUDOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 070, 03
 Fla. n.º 19 Assinada